



TC-046.002/2012-0

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em razão da não comprovação da devida aplicação dos recursos públicos federais transferidos em 17/11/2000 à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema mediante o Convênio 051/2000. No valor de R\$ 218.662,00 (R\$ 196.382,00 a cargo da União e R\$ 22.280,00 a cargo da Ocema, a título de contrapartida), a avença teve por objeto o desenvolvimento de ações voltadas à promoção, ao desenvolvimento e ao fomento do cooperativismo no Estado do Maranhão.

Mediante instrução constante da peça 4, a Secex/MA havia proposto o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como a restituição dos autos ao MAPA, para que aquele ministério adotasse providências a fim de devolver ao Tribunal o processo devidamente saneado.

Em parecer lançado à peça 7, discordei do encaminhamento proposto pela unidade técnica por entender que esta tomada de contas especial foi apresentada pelo MAPA ao Tribunal contendo os elementos necessários ao seu regular processamento. Propus, então, e V. Ex.^a aquiesceu à minha proposição, mediante despacho exarado à peça 9, que se restituíssem os autos à Secex/MA, para realização das citações da Ocema e de sua presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, atribuindo-lhes responsabilidade solidária por dano equivalente à totalidade dos recursos financeiros da União transferidos àquela entidade mediante o Convênio 051/2000 (R\$ 196.382,00, em 17/11/2000).

- II -

Após examinar as alegações de defesa apresentadas em resposta às citações, a Secex/MA propõe, em essência, sejam julgadas irregulares as contas da Ocema e da Sra. Adalva Alves Monteiro, condenando-os solidariamente em débito pela quantia de R\$ 42.719,40, referente a 17/11/2000 (páginas 16/17 da peça 32, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 33 e 34).

Concordo que as contas ora em exame devam ser julgadas irregulares. No entanto, dirijo da proposição apresentada pela unidade técnica quanto ao valor do débito e quanto ao cabimento, no presente caso, da aplicação de multas aos responsáveis.

O tomador de contas e o controle interno manifestaram-se no sentido de que o dano havido nesta TCE corresponde à totalidade dos recursos públicos federais transferidos à Ocema mediante o Convênio 051/2000 (páginas 317/324 da peça 2 e páginas 92/99 da peça 1). Isso equivale a dizer que, para o tomador de contas e para o controle interno, não houve comprovação, mediante documentação idônea, da execução do objeto daquela avença.

A Secex/MA, no entanto, defende que o dano envolvido no presente caso deva corresponder tão somente ao somatório das despesas sustentadas em documentos sem validade fiscal apontadas em auditoria realizada pela Coordenação de Apoio Operacional da Secretaria de

Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA – CAO/SDC/MAPA em cumprimento a determinação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (relatório de auditoria às páginas 189/245 da peça 2, com exame específico do Convênio 051/2000 às páginas 227/231 daquela mesma peça).

Ocorre, porém, que não se pode depreender, do referido relatório de auditoria, que as impugnações de despesas foram apresentadas de forma exaustiva pela CAO/SDC/MAPA. Ou seja, não se pode concluir, com base nos termos daquele relatório, que, à exceção das despesas que nele se impugnam, porque sustentadas em documentos inidôneos, todas as demais despesas referentes ao Convênio 051/2000 se realizaram de maneira regular.

As citações da Ocema e da Sra. Adalva Alves Monteiro abriu-lhes oportunidade de comprovar a devida aplicação dos recursos federais envolvidos no Convênio 051/2000 ou, não tendo havido a devida aplicação daqueles recursos, comprovar que não deram causa ao malogro. Como, em suas alegações de defesa (peças 29 e 30), eles não comprovaram nem uma coisa nem outra, devem responder solidariamente por dano equivalente à totalidade dos recursos que lhes foram confiados.

Quanto ao cabimento da aplicação de multas aos responsáveis, entendo, diferentemente da Secex/MA, não ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Em relação a essa questão, tenho defendido que a prescrição é quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passa a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir.

Esse entendimento tem base na consideração de que, à falta de disposição acerca da matéria na Lei 8.443/1992, deve-se buscar prioritariamente no Direito Público, e não no Direito Privado, a supressão daquela lacuna normativa. Adotando-se esse critério de integração, percebe-se que a tônica, nas disposições normativas de Direito Público – a exemplo do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, do artigo 174 da Lei 5.172/1966, do artigo 1º da Lei 6.838/1980, do artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do artigo 46 da Lei 12.529/2011 – é a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Estado.

Além disso, é de se considerar que, combinados, os referidos artigos 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, e 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, servem também a suprir a lacuna da Lei 8.443/1992 no que tange à definição do termo inicial para a contagem do prazo dessa prescrição, permitindo-se extrair daqueles dispositivos legais a inteligência de que, para o TCU, esse prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido pelo Tribunal.

Consoante esse entendimento, é de se concluir, então, que, no caso em exame, não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que os fatos atribuídos à Ocema e à Sra. Adalva Alves Monteiro se tornaram de conhecimento do TCU em 10/12/2012, data em que foi autuado este processo de tomada de contas especial.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, em substância, que julgue irregulares as contas da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema e da Sra. Adalva Alves Monteiro, condene-os solidariamente em débito, pela quantia de R\$ 196.382,00, referente a 17/11/2000, e aplique-lhes multas individualizadas com fulcro no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 29 de março de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)